

GDEE

Ficha Negócio – Turismo no Espaço Rural



Janeiro 2016

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

Índice

1- Definição.....	3
2- Enquadramento.....	4
3- Processo de Licenciamento de Instalação	4
3.1- Pedido de Informação Prévia (FACULTATIVO).....	4
3.2- Licenciamento ou Comunicação Prévia de obras de edificação	5
3.3- Dispensa de Requisitos	5
3.4- Autorização de Utilização para Fins Turísticos (AUT)	7
4- Classificação	8
5- Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos	10
6- Requisitos Gerais	11
7- Requisitos de Exploração e Funcionamento	12
8- Legislação Aplicável	14
9- Opções de Financiamento – Projetos de Turismo Rural.....	15
10- Links úteis.....	16

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

1- Definição

Os **Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural** são uma das tipologias que integram os Empreendimentos Turísticos.

Assim sendo, antes de dedicarmos a atenção aos projetos de turismo no espaço rural, que consta nesta ficha Negócios, convém ter em consideração que são Empreendimentos turísticos todos os estabelecimentos destinados a prestar **serviços de alojamento**, mediante **remuneração**, dispendo para o seu funcionamento, de um adequado **conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares**. Neste âmbito as tipologias existentes, na atual legislação, de empreendimentos turísticos, são as seguintes:

- **Estabelecimentos Hoteleiros (Hotéis, Hotéis – Apartamento e Pousadas);**
- **Aldeamentos Turísticos;**
- **Apartamentos Turísticos;**
- **Conjuntos Turísticos (Resorts);**
- **Empreendimentos de Turismo de Habitação;**
- **Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (Casas de Campo, Agroturismo e Hotel Rural);**
- **Parques de Campismo e de Caravanismo.**

Depois de uma breve descrição do conceito de empreendimentos turísticos e suas tipologias, iremos concentrar neste dossiê a informação de uma das suas tipologias, em particular os Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, abreviado de TER.

São empreendimentos de turismo no Espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar em **espaços rurais, serviços de alojamento a turistas** preservando, recuperando e valorizando o **património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões** onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua **integração na envolvente**. Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

- **Casas de Campo** – aqui consideram-se os imóveis situados em aldeias e espaços rurais que prestem serviços de alojamento a turistas e se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

- **Agro – turismo** – aqui consideram-se os imóveis situados nas explorações agrícolas que prestem serviços de alojamento a turistas e permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.
- **Hotéis Rurais** – São hotéis rurais, os hotéis situados em espaços rurais que, pela sua traça arquitetónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo instalar-se em edifícios novos que ocupem a totalidade de um edifício ou integrem uma entidade arquitetónica única e respeitem as mesmas características.

2- Enquadramento

Esta atividade segundo a Classificação das Atividades Económicas está enquadrada no Código de Atividade Económica – **(CAE) - 55202** com a definição de **Turismo no Espaço Rural**.

3- Processo de Licenciamento de Instalação

Os procedimentos de instalação de empreendimentos turísticos estão dispostos no **Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET)**, Decreto – Lei nº 186/2015, de 03 de setembro e suas especificidades, em articulação com o **Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)** (Decreto- Lei nº 136/2014, de 09 de setembro), e a Declaração de Retificação nº 46-A /2014 de 10 de novembro, sempre que envolva a realização de operações urbanísticas.

3.1- Pedido de Informação Prévia (FACULTATIVO)

Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar qualquer empreendimento turístico (neste caso um empreendimento de turismo em espaço rural) e quais as respetivas condicionantes urbanísticas.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

A informação prévia tem a validade de 1 ano ou superior, caso não tenham existido alterações de facto ou de direito, e uma vez aprovada vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia da operação urbanística a que respeita.

3.2- Licenciamento ou Comunicação Prévia de obras de edificação

Procedimento que consiste num **pedido junto da Câmara Municipal competente, com vista à obtenção de licenciamento ou autorização para realização de obras** de edificação referentes a empreendimentos turísticos.

O promotor deve instruir o seu pedido nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e respetiva regulamentação, devendo ainda indicar a classificação pretendida para o empreendimento turístico em determinado tipo e, quando aplicável, o grupo e categoria.

A maior parte dos projetos de empreendimentos turísticos **carece de parecer** obrigatório por parte do Turismo de Portugal I.P, sendo o seu parecer vinculativo quando desfavorável. No entanto, a instalação de empreendimentos de turismo de habitação, **turismo no espaço rural** e parques de campismo e de caravanismo **não necessita de parecer do Turismo de Portugal I.P.** Nestes casos, são as **Câmaras que passam a ter competência para aferir, no licenciamento ou admissão de comunicação prévia**, da conformidade do projeto apresentado com as disposições aplicáveis a esses empreendimentos.

No caso dos parques de campismo e de caravanismo e dos empreendimentos de turismo de habitação e **de turismo no espaço rural**, com exceção dos hotéis rurais, a Câmara Municipal, juntamente com a emissão do alvará de licença ou a admissão expressa da comunicação prévia para a realização de obras de edificação, fixa a capacidade máxima e atribui a classificação de acordo com o projeto apresentado.

3.3- Dispensa de Requisitos

Em certos casos poderá existir dispensa de requisitos no processo de instalação dos empreendimentos turísticos.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

A dispensa de requisitos pode ser concedida, em alternativa pelo **Turismo de Portugal**, I.P., nos casos dos estabelecimentos hoteleiros, hotéis rurais, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e conjuntos turísticos, ou pela **Câmara Municipal**, nas demais tipologias de empreendimentos.

Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou através de Requerimento de Dispensa de requisitos | Modelo 3/DVO/DEEO, quando a sua estrita observância for suscetível de:

a) Afetar as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que:

- i) estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, público ou municipal;
- ii) se situem em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, público ou municipal;
- iii) se situem dentro de zonas de proteção de monumentos, conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, público ou municipal;
- iv) possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.

b) **Afetar vestígios arqueológicos** existentes ou que venham a ser descobertos durante a instalação do empreendimento turístico.

c) **Prejudicar ou impedir a classificação de projetos inovadores** e valorizantes da oferta turística.

Prevê-se o **deferimento tácito do pedido de dispensa de requisitos**, nos seguintes casos e momentos:

a) Quando apresentado com a comunicação prévia de obra, sempre que não haja lugar à rejeição da mesma pela câmara municipal, nem a decisão expressa no prazo legal para a emissão de parecer do Turismo de Portugal (20 dias).

b) Quando requerido à câmara municipal e apresentado com o pedido de concessão de autorização de utilização para fins turísticos, sempre que não seja proferida decisão expressa findo o prazo previsto.

c) Quando requerido ao Turismo de Portugal quando este não determine a realização de auditoria de classificação no prazo de 60 dias.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

3.4- Autorização de Utilização para Fins Turísticos (AUT)

Antes de iniciada a utilização do empreendimento turístico, e caso tenha havido lugar a obra, uma vez esta terminada, o interessado deverá requerer a **concessão de autorização de utilização para fins turísticos**.

O pedido de autorização de utilização para fins turísticos é **feito junto da Câmara Municipal** territorialmente competente e deve ser instruído com uma série de elementos previstos no **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação** e no **Anexo I – V da Portaria nº 113/2015, de 22 de abril**, ou seja:

- ✓ Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- ✓ Termo de responsabilidade subscrito pelo diretor da obra ou do diretor de fiscalização da obra;
- ✓ Declaração ou outra prova de reconhecimento da capacidade profissional dos técnicos responsáveis, emitida pela respetiva ordem profissional;
- ✓ Ficha resumo caracterizadora do edifício e da intervenção realizada;
- ✓ Certificado SCE, emitido por perito qualificado no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios;
- ✓ Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, pela fiscalização e pela direção da obra;
- ✓ Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto relativo à conformidade da obra com o projeto acústico;
- ✓ Cópia do título da operação urbanística ao abrigo da qual foram realizadas as obras;
- ✓ Telas finais, quando aplicável;
- ✓ Ficha de elementos estatísticos.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

O **prazo para decisão** sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respetivo alvará é de **20 dias** a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar à realização de vistoria, nos termos legais, em que o prazo é de **10 dias** após a realização de vistoria.

O alvará de autorização de utilização para fins turísticos deve conter, para além dos elementos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, referência expressa à **capacidade máxima e à classificação** (tipo e categoria, quando exista).

Constituí título válido de abertura do empreendimento qualquer dos seguintes documentos:

- Alvará de autorização de utilização para fins turísticos do empreendimento, referido no ponto anterior;
- Comprovativo de Regular submissão do requerimento de concessão de autorização de utilização para fins turísticos, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida (esgotado o prazo fixado no nº 3 do artigo 30 do Decreto – Lei nº 186/2015, de 3 de setembro) sem que tenha sido proferida decisão expressa.

4- Classificação

A **classificação de um empreendimento turístico** é a atribuição, confirmação ou alteração da tipologia e, quando aplicável, do grupo e categoria desse empreendimento.

Compete ao Turismo de Portugal, I.P. classificar os seguintes empreendimentos turísticos:

- Estabelecimentos Hoteleiros;
- Aldeamentos Turísticos;
- Apartamentos Turísticos;
- Conjuntos Turísticos;
- Hotéis rurais.

Compete ao Presidente da Câmara Municipal a classificação dos seguintes empreendimentos turísticos:

- Parques de campismo e de caravanismo;
- Empreendimentos de turismo de habitação;
- Empreendimentos de turismo no espaço rural.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

Neste processo de classificação é determinada a realização de uma **auditoria de classificação** do empreendimento turístico no prazo de **60 dias** a contar da data da disponibilização da informação relativa ao título válido de abertura (habitualmente, o alvará de autorização de utilização para fins turísticos). Depois deste período, deve o interessado comunicar ao Turismo de Portugal, I.P. a existência do seu título válido de abertura do empreendimento, no prazo **de 10 dias** após a sua obtenção.

Esta auditoria de classificação é realizada pelo Turismo de Portugal, ou pela Câmara Municipal, consoante os casos, ou ainda por entidade acreditada para o efeito.

Caso a auditoria de classificação não se realize na data marcada, ou tenha de ser repetida, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada a pagar as despesas inerentes à mesma.

Após a realização da auditoria, é fixada a classificação do empreendimento turístico.

No caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação, **dos empreendimentos de turismo no espaço rural**, com exceção dos hotéis rurais, a classificação **é fixada pela câmara municipal** juntamente com a autorização de utilização para fins turísticos *quando tenha sido realizada a vistoria nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, caso em que não há lugar a auditoria de classificação.

Para além dos requisitos gerais que se encontram no Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos, deverá ainda consultar os requisitos de classificação dos vários empreendimentos turísticos nas portarias específicas.

O caso dos Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural ter está regulamentada na **Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto**, e **Declaração de Retificação n.º 63-A/2008, de 17 de outubro**

Em todos os empreendimentos turísticos é **obrigatória a afixação no exterior**, junto à entrada principal, **da placa identificativa da respetiva classificação**, no prazo máximo de 10 dias após a notificação ao interessado da classificação atribuída.

A **aquisição de placas identificativas da classificação** pode ser efetuada junto de qualquer empresa fornecedora, devendo a placa obedecer ao disposto na **Portaria n.º 1173/2010, de 15 de Novembro**.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

A placa identificativa da classificação tem que conter, entre outras especificações, o **número de registo do Registo Nacional do Turismo** (Portaria n.º 1087/2010, de 22 de Outubro), assim como a data de validade da classificação.

O número de registo é atribuído aquando do registo do empreendimento através dos “Serviços de Registo” do Registo Nacional de Turismo. Para tal, a entidade exploradora do empreendimento, deve efetuar o pedido de registo, o qual será validado pelo Turismo de Portugal, I.P

A classificação dos empreendimentos turísticos deve ser oficiosamente revista de **cinco em cinco anos**, podendo ainda, ser revista a todo o tempo a pedido do interessado.

5- Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos

O Turismo de Portugal, I.P. disponibiliza no seu sítio o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos (RNET).

O RNET é constituído pela relação atualizada dos empreendimentos turísticos com título de abertura válido, da qual consta, entre outros, o nome, a classificação, a capacidade, a localização do empreendimento, as respetivas coordenadas geográficas, a morada, os períodos de funcionamento, bem como a identificação da respetiva entidade exploradora.

Os empreendimentos turísticos devem ser inscritos no RNET, que integra o Registo Nacional de Turismo (RNT) pelos respetivos proprietários ou entidades exploradoras, no prazo de **30 dias** a contar da data do título válido de abertura ao público, sendo estas entidades responsáveis pelo rigor da informação que fornecem para esse efeito.

Quaisquer factos que constituam **alteração** àqueles elementos devem ser comunicados pela entidade exploradora ao Turismo de Portugal, I.P., no prazo de 10 dias sobre a sua verificação, mediante registo efetuado diretamente no RNET.

O ato da inscrição de empreendimentos turísticos no RNET faz desencadear os procedimentos administrativos de **classificação**.

Com a inscrição no RNET é atribuído um **número de registo** que tem, obrigatoriamente, que constar da placa identificativa dos empreendimentos turísticos.

6- Requisitos Gerais

A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas conforme definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação e deve cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, nomeadamente em **matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética**.

O local escolhido para a instalação deve obrigatoriamente ter em conta **as restrições de localização** legalmente exigidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens, face a possíveis riscos naturais e tecnológicos.

Os empreendimentos turísticos devem possuir **uma rede interna de esgotos** e respetiva **ligação às redes gerais** que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, através da rede pública ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas. Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos turísticos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico, podendo ser quartos, suites, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

Todas as unidades de alojamento devem ser **identificadas no exterior** da respetiva porta de entrada em local bem visível.

As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um **sistema de segurança** que apenas permita o acesso ao utente e ao pessoal do estabelecimento.

As mesmas devem ser insonorizadas e devem ter janelas ou portadas em comunicação direta com o exterior.

A **capacidade** dos empreendimentos turísticos é determinada pelo correspondente **número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento**. Contudo é possível a instalação de camas convertíveis desde que não excedam o número das camas fixas. Sendo ainda admitido, também a instalação de camas suplementares amovíveis.

Nos empreendimentos turísticos **podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços**, incluindo os de **restauração e de bebidas**, sem prejuízo do

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

cumprimento dos requisitos específicos previsto na legislação aplicável a estes estabelecimentos.

7- Requisitos de Exploração e Funcionamento

- Publicidade

A publicidade, documentação comercial e merchandising dos empreendimentos turísticos devem indicar o nome ou logotipo, não podendo sugerir uma tipologia, grupo, categoria ou características que não possua.

- Exploração

Cada empreendimento turístico deve ser explorado por uma única entidade, responsável pelo seu integral funcionamento e nível de serviço e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Caso o empreendimento turístico integre estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, incluindo os de restauração ou de bebidas, as respetivas entidades exploradoras respondem diretamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

- Deveres da Entidade Exploradora

São considerados deveres da entidade exploradora os seguintes:

- Publicitar os preços de tabela dos serviços de alojamento oferecidos, mantê-los sempre à disposição dos utentes;
- Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respetiva contratação;
- Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações e equipamento do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias;
- Garantir que o empreendimento turístico mantém as condições e requisitos necessários que lhes permitiram obter a classificação que possui;
- Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionados com a atividade turística;

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

- Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

- Responsabilidade Operacional

Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

- Acesso aos empreendimentos turísticos

O acesso aos empreendimentos turísticos **é livre**, todavia a entidade exploradora ou o responsável pelo empreendimento turístico **pode recusar o acesso** ao mesmo a quem perturbe o seu funcionamento normal.

Existe ainda a possibilidade desde que **devidamente publicitadas** de **afetação total ou parcial** dos empreendimentos turísticos para utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora, ou ainda da reserva temporária de parte ou da totalidade do mesmo.

As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem estar sempre publicitadas pela entidade exploradora.

- Período de Funcionamento

Os empreendimentos turísticos podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento. Contudo, o período de funcionamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior, exceto quando o empreendimento esteja aberto todos os dias do ano.

- Sinais normalizados

Devem ser usados os sinais normalizados nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos.

- Livro de reclamações

Os empreendimentos turísticos devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

8- Legislação Aplicável

[Decreto-Lei nº 136/2014, de 09 de setembro](#)

Procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)**.

[Portaria nº 113/2015, de 22 de abril](#)

Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

[Decreto - Lei nº 15/2014, de 23 de janeiro](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que aprova o **regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos**.

[Declaração de Retificação nº 19/2014, de 24 de março](#)

Retifica o Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, do Ministério da Economia, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2014

[Decreto – Lei nº 186/2015, de 03 de setembro](#)

Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET) Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

[Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto](#)

A presente portaria estabelece **os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural**.

[Declaração de Retificação n.º 63-A/2008, de 17 de outubro](#)

Procede à retificação de algumas alíneas da Portaria nº 937/2008, de 20 de agosto.

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

[Portaria n.º 1173/2010, de 15 de Novembro](#)

Aprova os modelos das placas identificativas da classificação dos empreendimentos turísticos.

[Portaria n.º 1087/2010, de 22 de Outubro](#)

Regulamenta o Registo Nacional de Turismo, adiante designado por RNT, define o respetivo âmbito e as condições da sua utilização.

9- Opções de Financiamento – Projetos de Turismo Rural

Atualmente pode contar com algumas opções de financiamento para projetos desta natureza como os sistemas de incentivos do **Portugal 2020**, o **Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020)** e algumas **linhas de crédito específicas para projetos de turismo**, que podem apoiar o investimento na criação, expansão e requalificação de unidades de turismo em espaço rural.

Os incentivos podem cobrir despesas com obras, aquisição de equipamento e de mobiliário, despesas com projetos, decoração, desenvolvimento de website e de imagem corporativa e quando a dimensão da unidade o justifica, despesas com a promoção direta no mercado internacional.

Assim sendo, para projetos de investimento inferior a 200.000 euros poderão ser apoiados no âmbito do PDR 2020 e geridos pelos Grupos de Ação Local (GAL); projetos de investimento superior poderão ser apoiados no Portugal 2020 e geridos pelo Turismo de Portugal.

Outro mecanismo disponível são as novas Linhas de financiamento a projetos de turismo da parte do Turismo de Portugal, e dos bancos protocolados com este, que, se prevê que sejam lançadas a partir do 1º trimestre de 2016, dado que as linhas que existiam tiveram o seu término em dezembro 2015. Desta forma, aconselhamos a consulta regular ao site do Turismo de Portugal, na parte do financiamento ou acedendo [aqui](#).

Ficha Negócios – Turismo no Espaço Rural

10- Links úteis

www.turismodeportugal.pt

www.bizfeira.com

<http://www.visitfeira.travel/w/>

<http://www.pdr-2020.pt/>

<https://balcao.pdr-2020.pt/>

<https://www.portugal2020.pt/Portal2020>

www.adritem.pt/

<http://www.portoenorte.pt/>